Câmara Mul. Pedro Afonso
Publicado em Placa
Em 11 / 04 / 2011
ASSINATURA

Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Pedro Afonso

Gabinete da Presidência

Lei nº 003/2011

Pedro Afonso – TO, 11 de Abril de 2011

"Dispõe sobre a criação de CADASTRO MUNICIPAL no intuito dos devidos registros de casos de abusos e violências contra crianças e adolescentes ocorridos no âmbito do município de Pedro Afonso – TO, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas por lei faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

RESOLVE:

Art. 1° Fica criado o CADASTRO MUNICIPAL PARA REGISTROS DE CASOS DE ABUSOS E VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, com as finalidades dos imparciais recolhimento, armazenamento e divulgação de dados concretos acerca das práticas nefastas de abusos e violências contra crianças e adolescentes, ocorridos no âmbito do município de Pedro Afonso – TO.

Parágrafo único. O CADASTRO MUNICIPAL a que se refere a presente Lei fica subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 2° São objetivos do CADASTRO MUNICIPAL aqui em voga:

I – os imparciais e fidedignos registros dos casos de abusos e violências contra crianças e adolescentes, assim como dos óbitos resultantes destas asquerosas práticas;

II – a centralização e o armazenamento das informações ora acolhidas (conferindo então subsídios contundentes necessários às elaborações de estatísticas);

III – o efetivo repasse, aos órgãos públicos, entidades, sociedade civil e a quem de interesse for, das informações pertinentes;

Recebi em 11/04/11

IV – o possibilitar de ações integradas e abrangentes (com vistas à apuração dos casos registrados (e providências acerca), e à implementação de ações preventivas e cautelares);

V – o registro também daquelas ocorrências cometidas por crianças e adolescentes.

Art. 3° O CADASTRO MUNICIPAL, a que se refere a presente Lei, será coordenado por uma comissão, cuja constituição se dará:

a) Por obrigatoriedade, sendo:

I – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA (que presidirá a comissão);

II – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) representante da Câmara Municipal.

b) Por liberdade, sendo:

I – 01 (um) representante da OAB;

II – 01 (um) representante da sociedade civil;

III – 01 (um) representante de entidades e organizações afins.

§ 1° Os membros constituintes da comissão, bem como seus suplentes, serão indicados pelos órgãos/entidades/organizações anteriormente arrolados, para um período de 02 (dois) anos – permitida a recondução mediante expresso consentimento e unânime consenso.

§ 2° Os constituintes da comissão não serão remunerados, visto suas atividades serem consideradas serviços de relevância prestados à comunidade.

Art. 4° O CADASTRO MUNICIPAL registrará casos de abusos e violências (bem como óbitos resultantes) contra crianças e adolescentes atendidos tanto pelas redes pública e particular, bem como pelos Centros de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 5° Impreterivelmente, todas as unidades de saúde das redes pública e privada, tais quais os Centros de Atendimento à Criança e ao Adolescente e, ainda, os órgãos de segurança pública, deverão relatar todo e qualquer atendimento dispensado a crianças e adolescentes vítimas de violências e abusos, empregando-se formulários próprios.

Parágrafo único. Os referidos formulários deverão ser enviados mensalmente à Secretaria Municipal de Saúde, que as remeterá ao CADASTRO MUNICIPAL.

Art. 6° Os relatórios dos quais se trata o artigo anterior (e parágrafo único concernente) deverão ser preenchidos e assinados pelo funcionário responsável quando do atendimento, devendo conter obrigatoriamente:

I – dados pessoais da vítima e de seu responsável legal;

II – dados sócio-econômicos do contexto;

III – descrição detalhada e precisa (caracterização) dos tipos de abusos e violências ocorridas, suas lesões e seqüelas;

IV – providências tomadas.

Art. 7° O presidente da comissão coordenadora do CADASTRO solicitará mensalmente aos hospitais, IMLs e órgãos correlatos, o fornecimento (por liberalidade) de relatório de óbitos de crianças e adolescentes decorrentes de atos violentos, o qual constará de dados pessoais e sócio-econômicos da vítima e de seu responsável legal, assim como descrição detalhada e precisa (caracterização) do tipo de violência ocorrida.

Art. 8° As informações recolhidas serão armazenadas e tabuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que apresentará mensalmente um relatório para apreciação da comissão de que trata o artigo 3°, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Art. 9° Os dados reunidos no CADASTRO MUNICIPAL PARA REGISTROS DE CASOS DE ABUSOS E VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES serão colocados à disposição dos órgãos públicos, entidades, sociedade civil e a quem de interesse for, sem embaraços ou empecilhos quaisquer.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos onze dias do mês de Abril do ano de dois mil e onze (11/04/2011).

PEDRO VINICIUS MARTINS BELARMINO
Presidente